



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.986 - RS (2020/0029386-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JULIANO MENEZES LINHARES
AGRAVANTE : LUAN RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CRISTIAN RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS DROGAS EM PODER DOS ACUSADOS, NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO ADOTADA PELA REINCIDÊNCIA E NÃO CONSIDERAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. TESES NÃO AVENTADAS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE INTERPOSTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIDA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses segundo as quais não teriam sido encontradas drogas em poder dos ora Agravantes, haveria desproporcionalidade quanto à escolha do patamar de aumento pela reincidência de três dos corréus e não teria sido considerada, na segunda fase da dosimetria, a menoridade relativa do quarto à época dos fatos, não foram suscitadas nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do recurso interno, pela preclusão consumativa.

2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva.

4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime).

6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de *habeas corpus* de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mas conceder ordem, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa e redimensionar as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de março de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.986 - RS (2020/0029386-9)

AGRAVANTE : JULIANO MENEZES LINHARES
AGRAVANTE : LUAN RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CRISTIAN RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
 JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
 WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO MENEZES LINHARES, LUAN RODRIGUES LOPES, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVA e CRISTIAN RODRIGUES LOPES contra decisão de minha lavra, por meio da qual o respectivo agravo foi conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.072):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que houve desproporcionalidade na fixação das penas-bases dos ora Agravantes e também, no que concerne a Marco Aurélio, Luan e Cristian, quanto à escolha da fração de 1/6 (um sexto) pela reincidência.

Assevera que as basilares foram estabelecidas com esteio em critérios meramente matemáticos, isto é, sem obediência ao princípio da individualização, inclusive porque não foram encontradas substâncias entorpecentes com os agravantes.

Pondera que não foi considerada, na segunda fase da dosimetria, a menoridade relativa de Juliano, o qual, nos termos da denúncia oferecida pelo *Parquet*, contava 20 (vinte) anos à época dos fatos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.986 - RS (2020/0029386-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS DROGAS EM PODER DOS ACUSADOS, NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO ADOTADA PELA REINCIDÊNCIA E NÃO CONSIDERAÇÃO DA MENORIDADE RELATIVA. TESES NÃO AVENTADAS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE INTERPOSTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. DESCABIDA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As teses segundo as quais não teriam sido encontradas drogas em poder dos ora Agravantes, haveria desproporcionalidade quanto à escolha do patamar de aumento pela reincidência de três dos corréus e não teria sido considerada, na segunda fase da dosimetria, a menoridade relativa do quarto à época dos fatos, não foram suscitadas nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do recurso interno, pela preclusão consumativa.

2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva.

4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de *habeas corpus* de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido *habeas corpus*, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os Agravantes às seguintes penas, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006:

a) Juliano Menezes Linhares – (i) Associação para Tráfico de Drogas: 5 (cinco) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e (ii) Tráfico de Drogas: 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma do art. 69 do Código Penal, as sanções foram fixadas definitivamente em 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa; e

b) Luan Rodrigues Lopes, Marco Aurélio da Silva e Cristian Rodrigues Lopes – (i) Associação para Tráfico de Drogas: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa no mínimo legal; e (ii) Tráfico de Drogas: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa no menor valor previsto pela legislação de regência. Na forma do art. 69 do Código Penal, as sanções foram fixadas definitivamente em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.650 (mil, seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu parcial provimento para afastar a valoração negativa dos motivos do crime, da conduta social e culpabilidade, e redimensionar as sanções aos seguintes patamares (fls. 1.954-1.988):

a) Juliano Menezes Linhares – (i) Associação para Tráfico de Drogas: 4 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; e (ii) Tráfico de Drogas: 6 (seis) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na forma do art. 69 do Código Penal, as sanções foram fixadas definitivamente em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa;

b) Luan Rodrigues Lopes e Marco Aurélio de Oliveira Silva – (i) Associação para Tráfico de Drogas: 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; e **(ii)** Tráfico de Drogas: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na forma do art. 69 do Código Penal, as sanções foram fixadas definitivamente em 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.450 (mil, quatrocentos e cinquenta) dias-multa; e

c) Cristian Rodrigues Lopes – (i) Associação para Tráfico de Drogas: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; e **(ii)** Tráfico de Drogas: 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Na forma do art. 69 do Código Penal, as sanções foram fixadas definitivamente em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.350 (mil, trezentos e cinquenta) dias-multa.

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, porquanto as penas-bases teriam sido fixadas de forma desproporcional.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.017-2.021). O recurso especial não foi admitido (fls. 2.023-2.029). Foi interposto agravo (fls. 2.034-2.040).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do apelo nobre (fls. 2.064-2.070).

Por meio da decisão de fls. 2.072-2.076, o agravo foi conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 2.079-2.094).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De início, esclareço que as teses segundo as quais: **a)** não teriam sido encontradas drogas em poder dos ora Agravantes; **b)** teria havido desproporcionalidade quanto à escolha do patamar de aumento pela reincidência de Marco Aurélio, Luan e Cristian; e **c)** não teria sido considerada, na segunda fase da dosimetria, a menoridade relativa de Juliano, não foram suscitadas nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, descabida no âmbito do recurso interno, pela preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA PENA. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Relativamente à matéria não deduzida nas razões do especial defensivo, mas apenas nas contrarrazões ao recurso da acusação, e por ele sequer abrangida, operou-se a preclusão.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.806.096/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de teses recursais apenas no agravo regimental interpostos contra decisão proferida no recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de restabelecer a absolvição sumária expedida pelo Juízo de primeiro grau." (AgRg no REsp 1.647.947/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

No mais, no tocante às penas-bases, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença primeva, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1.983-1.985; sem grifos no original):

"PENA

[...]

No caso, contudo, considerada duas vetoriais negativas (antecedentes e circunstâncias) para os réus Marco Aurélio, Luan e Juliano, e uma apenas (circunstâncias) para Cristian, o aumento em 02 anos na associação e em 03 anos no tráfico é excessivo.

A práxis e a prudência têm mostrado que a definição do quantum de aumento não depende tão somente do quantitativo de circunstâncias desfavoráveis. Dentro da proporcionalidade, devem ser levadas em conta as balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido (no caso da associação, de 03 a 10 anos). Seguidamente consigno que o parâmetro, portanto, não é fixo nem exato, é apenas referencial - um formulismo preciso, matemático, neste sentido, seria, além de inviável, inconveniente.

Assim, reduzo a pena-base, fixando-a em 04 anos de reclusão na associação e, em 06 anos de reclusão, no tráfico, para os réus Marco Aurélio, Luan e Juliano e, em 03 anos e 06 meses na associação e em 05 anos e 06 meses no tráfico, para o réu Cristian."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, deve-se destacar que o Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.

Com efeito, para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva .

Desse modo, não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

Assim, uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA SUSCITADO APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXORBITANTE QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E NATUREZA DELETÉRIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA MANTER A EXASPERAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSO EM CURSO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A gravidade concreta do delito, evidenciada pela exorbitante quantidade, a diversidade e a natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas, elementos efetivamente evidenciados pelo acórdão impugnado, são fundamentos idôneos para recrudescer a pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal. Ademais, o quantum de aumento da pena não se apresenta desproporcional, tendo em vista os parâmetros usualmente adotados por esta Corte. Precedentes.

[...]

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 627.032/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ESCORPIÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ART. 402 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. TESE NÃO DEBATIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RELEVÂNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (MAIS DE 80 KG DE COCAÍNA). POSIÇÃO DE PROEMINÊNCIA DO ACUSADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

[...]

4. *Não se mostra desproporcional ou desarrazoada a majoração da pena-base, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.604.544/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020.)

Por fim, verifico a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de *habeas corpus* de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014).

Nessas condições, passo a redimensionar as penas impostas a Juliano Menezes Linhares.

I - Associação para o Tráfico

1.^a Fase – Mantida a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, nos termos consignados no acórdão recorrido.

2.^a Fase – De acordo com o estabelecido pelas instâncias ordinárias, não há agravantes a considerar. Concedido, de acordo com este voto, *habeas corpus*, de ofício, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sopesar a menoridade relativa do Réu. Portanto, as reprimendas intermediárias são fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.

3.^a Fase – Conforme consta da sentença e do aresto atacado, não há causas de aumento ou redução de pena a considerar. Assim a sanção é estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.

II - Tráfico de Drogas

1.^a Fase – Mantida a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, nos termos do acórdão recorrido.

2.^a Fase – De acordo com o estabelecido pelas instâncias ordinárias, não há agravantes a considerar. Concedido, de acordo com este voto, *habeas corpus*, de ofício, a fim de sopesar a menoridade relativa do Réu. Portanto, as reprimendas intermediárias são fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3.^a Fase – Conforme consta da sentença e do aresto atacado, não há causas de aumento ou redução de pena a considerar. Assim, a sanção é estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Aplicado o concurso material (art. 69 do CP), nos termos consignados na sentença e no acórdão objurgado, a soma das reprimendas alcança o patamar de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.084 (mil e oitenta e quatro) dias-multa**. Mantidas as demais cominações estabelecidas pela Corte de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. CONCEDO *habeas Corpus*, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa e redimensionar as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0029386-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.659.986 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018984320208217000 00039158420158210062 00921806420198217000
02736858520198217000 062201400014848 06221400014848 06221400022093
06221500019353 18984320208217000 2736858520198217000 39158420158210062
6221400014848 6221400022093 70081202715 70083017764 70083635391
8772014151431 921806420198217000

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO MENEZES LINHARES
AGRAVANTE : LUAN RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CRISTIAN RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
 JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
 WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO MENEZES LINHARES
AGRAVANTE : LUAN RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : CRISTIAN RODRIGUES LOPES
ADVOGADOS : LUCIANA FLORES FIGUEIREDO - RS041672
 JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
 WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mas concedeu a ordem de ofício para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares a menoridade relativa e redimensionar as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.